



ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1374/2025

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2025.

PROCESSO N° 0514/2025.

INTERESSADO: SPALLA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 05.633.207/0001-17

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial (corretiva, preditiva e preventiva) nos prédios públicos.

A pregoeira municipal, nos termos do artigo 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa Spalla Engenharia Ltda., nos seguintes termos:

I – DA PRELIMINAR ALEGADA

Sustenta a recorrente que não houve resposta formal à impugnação protocolada em 25 de abril de 2025. Entretanto, cumpre esclarecer que a resposta à impugnação foi disponibilizada de forma regular no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, conforme rotina administrativa adotada para publicações de atos do certame, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência.

Ainda assim, frisa-se que não houve qualquer prejuízo à participação da recorrente, que teve sua proposta apresentada e analisada regularmente no curso do procedimento, inclusive tendo recorrido da sua desclassificação. Logo, a alegada ausência de ciência formal da decisão sobre a impugnação não acarretou cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, tampouco justifica a nulidade do certame.

II – DO MÉRITO

A recorrente foi desclassificada por apresentar valores unitários superiores ao estimado pela Administração em sua proposta (Anexo XIII), o que configura inobservância aos parâmetros fixados no edital e às diretrizes da vantajosidade da contratação.

O edital foi claro ao prever que as propostas deveriam apresentar preços compatíveis com o valor de referência estimado pela Administração, sendo possível a desclassificação em caso de itens com preços manifestamente inexequíveis ou superiores aos praticados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

no mercado. Tais valores foram previamente definidos a partir de pesquisa de preços, regularmente juntada aos autos, em consonância com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A análise da proposta da empresa SPALLA demonstrou diversos itens com preços unitários acima dos valores estimados, o que comprometeu a competitividade e a economicidade do certame, ensejando sua desclassificação. A ausência de diligência específica para que a empresa justificasse tais valores decorre da evidência objetiva da desconformidade, que dispensava esclarecimentos adicionais.

Ademais, embora a recorrente sustente a regularidade técnica de sua proposta, não apresentou justificativas individualizadas ou comprovação objetiva de compatibilidade de seus preços com os praticados no mercado, sendo legítima a decisão da desclassificação. Ainda que o valor global ofertado fosse inferior ao da proposta classificada, os critérios de julgamento se pautam também pela adequação dos valores unitários, conforme estabelecido no edital e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – DAS ALEGAÇÕES SOBRE VÍCIOS NO EDITAL

Quanto às alegações de nulidade do certame por vícios formais, rejeitam-se as seguintes afirmações:

A opção pela modalidade presencial encontra amparo legal no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de município com população inferior a 20 mil habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, hipótese em que é permitida a adoção do pregão presencial sem necessidade de justificativa adicional.

No que se refere à falta de publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), destaca-se que a obrigatoriedade de publicação no PNCP aplica-se aos casos de pregão eletrônico, nos termos do art. 174, caput e §2º, da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de pregão presencial realizado com fundamento em exceção legal, a publicidade foi cumprida por meio dos canais oficiais do município e do Diário Oficial, sendo dispensada a veiculação no PNCP, conforme entendimento já consolidado por órgãos de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

A pesquisa de preços, estimativas e documentos técnicos encontram-se regularmente juntados aos autos do processo administrativo, com acesso garantido às licitantes mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 76 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de cópia prévia no edital não constitui irregularidade, desde que tais documentos estejam à disposição dos interessados, o que se verifica no presente caso.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa Spalla Engenharia Ltda., mantendo-se a decisão de desclassificação de sua proposta, com fundamento na inobservância dos critérios de aceitabilidade previstos no edital e na legislação aplicável.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Estiva Gerbi, 30 de junho de 2025.

Tallita Santos Piccoli
TALLITA SANTOS PICCOLI

Tallita Santos Piccoli
Departamento de Licitações
PMEG

PREGOEIRA

Rafael Bassi
RAFAEL BASSI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Márcio Roberto Pavan
MÁRCIO ROBERTO PAVAN

PREFEITO MUNICIPAL